



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13618.000082/96-56
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.868
RECURSO Nº : 128.702
RECORRENTE : ALESSANDRO CAPITANI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

OBJETO DE AÇÃO. CARÊNCIA. Tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do tributo, objeto de discussão no presente processo, incorreu o mesmo em perda do objeto da ação. Pela carência do objeto, não há que ser apreciado o Recurso.

Recurso a que se deixa de tomar conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar, conhecimento do recurso voluntário por falta de objeto na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOINMAN, NANSI GAMA, SERGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Esteve presente Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.702
ACÓRDÃO Nº : 303-31.868
RECORRENTE : ALESSANDRO CAPITAL
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação (01/02) a lançamento relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e demais receitas vinculadas, exercício 1.995, conforme Notificação de Lançamento de fls.04, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Capão ou Lages”, localizado no município de João Pinheiro -MG, com a área total de 708,1 ha.

Alega o impugnante que é “senhor e possuidor” do imóvel rural e que o valor da terra nua da propriedade do imóvel, conforme faz prova o laudo de avaliação anexado, é de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, o que totaliza o valor de R\$ 70.810,00 (setenta mil oitocentos e dez reais).

Ocorre que, aduz o interessado, conforme se depreende da Notificação de Lançamento, o valor da Terra Nua lançado pela SRF extrapola em muito o valor constante do Laudo de Avaliação, pois o valor lançado pela Receita Federal é de R\$ 364,82 por hectare, o que é muito superior ao valor venal da propriedade que hoje gira em torno de R\$ 120,00 o hectare, caracterizando, assim, um confisco, o que não é permitido pela legislação pátria.

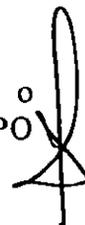
Solicita que seja processada a nova Declaração de Informações apresentada (fls. 03), que contém a real situação do imóvel, conforme fazem prova os documentos que anexa.

Laudo de Avaliação às fls. 05, realizado por Vander de Deus Vieira, corretor de imóveis, CRECI nº 11.181 – 4ª região, em 29/09/96, o qual contém a seguinte conclusão: “ 708,10 ha de campos, que avalio a terra nua em R\$100,00 (cem reais) por hectare totalizando R\$70.810,00 (setenta mil oitocentos e dez reais)”.

O despacho da DRJ/ São Paulo de fls. 14, com fundamento no Ato Declaratório Normativo nº 15/96 rejeitou a impugnação, por ter sido intempestivamente apresentada.

Termo de Revelia juntado às fls. 17.

Considerando o prazo fixado no art. 6º da IN/SRF nº 42/96, o Despacho de fls. 19 propôs o encaminhamento dos autos a SECAV/DRJ/CAMPO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.702
ACÓRDÃO Nº : 303-31.868

GRANDE/MS para que se avalie a possibilidade de rever o disposto no Despacho /DRJ/ SP nº 1.399, de fls. 14.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA- VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação vigente, é passível de modificação somente se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com a Lei e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

CONTRIBUIÇÕES

As contribuições são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

É incabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, ou não comprovado erro nela contido.

Lançamento Procedente”

Termo de Ciência do Acórdão DRJ/CGE nº 00.959, de 14/06/2002, às fls. 34.

Às fls. 37, petição do contribuinte informando que quitou DARF (fls. 39) - com número de referência 4270423025010, em 15/09/03, requerendo, assim, o encerramento do processo, com a devida baixa no sistema para que não conste mais débito de ITR do exercício de 1995.

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 41/48), anexando procuração às fls. 43/44, reiterando argumentos de sua peça impugnatória e, aduzindo, em suma, que:

(i) adquiriu um imóvel rural por escritura pública de Direito Hereditário, com data de 31/05/1993, no Município e Comarca de João Pinheiro, Distrito de Veredas/ Luizlândia do Oeste-MG, dos cedentes Renan Sarmiento e sua esposa Juraci Ribeiro Sarmiento e outros, localizada nas proximidades da BR 040, Km 190, com 708,10 hectares;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.702
ACÓRDÃO Nº : 303-31.868

(ii) recentemente, vendeu o referido imóvel para o Sr. Carlos Alverne Resende, que verificando possíveis débitos de impostos e taxas, deparou-se com a pendência de pagamento de ITR/95 e ITR/96, indagando, por sua vez, ao Recorrente sobre o débito e requerendo a quitação do mesmo para a efetivação do pagamento da parcela de compra do imóvel, não deixando outra saída para o Recorrente senão de quitar o referido imposto, ou apresentar declaração da Receita Federal de que o processo 13618.000012/96-71 fora arquivado;

(iii) estava tranqüilo, pois o último conhecimento do referido processo era de que estava arquivado, conforme IN 42/96- SRF, fato é que recebera por correspondência da Delegacia da Receita Federal, afirmando que o processo seria arquivado e solicitando que retirasse os documentos que fossem de seu interesse;

(iv) visando esclarecer o mal entendido, o Recorrente, em 04/09/03, encaminhou ao Sr. Delegado da Receita Federal uma carta que foi devidamente recebida e carimbada, na qual o Recorrente pedia o desarquivamento do processo para tirar cópias e encaminhar para o comprador do imóvel;

(v) indagando sobre o motivo de continuar no sistema o referido débito, uma vez que o processo fora arquivado, recebeu a notícia que existiam outros dois processos, que se encontravam no EQCOB, mas que só poderiam ser vistos no dia seguinte (05/09/03);

(vi) requisitou vistas dos processos, que só foi possível após cálculos que resultaram na emissão de DARF nº 4270423025010, no valor de R\$ 19.811,62, referente ao ITR/95;

(vii) ao Recorrente foi requisitado que assinasse o termo de ciência, com prazo de 30 dias para pagamento, com o mesmo prazo para Recurso;

(viii) ficou perplexo quando soube da decisão do acórdão com data de 14/06/02, portanto a mais de um ano e dois meses da decisão, e por qual motivo não foi notificado da decisão, uma vez que seu endereço continua o mesmo a mais de 45 anos;

(ix) tendo em vista que já havia empenhado a palavra com o comprador, não teve alternativa, senão quitar o débito, mas "como cidadão se sentiu em uma injusta armadilha, pois jamais se negou de pagar o imposto devido e justo, como podemos comprovar nos lançamentos dos anos subseqüentes que foram no valor razoável, conforme tabela demonstrativa (fls. 46);

(x) conforme a referida tabela, pode-se verificar a discrepância de valores, ocorridos no período de 1994 até 1996, que conforme IN 42/96, não se tratou de caso isolado, pois conforme Declarações anexas, verificou-se que o proprietário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.702
ACÓRDÃO Nº : 303-31.868

declarou o que presumiu ser a verdade, pois conforme Laudo, a terra adquirida recentemente não valia quase nada por ter na sua constituição, 80% de areia;

(xi) acolhendo os ensinamentos do Ilustríssimo Relator Francisco Reberte Santana, em seu Relatório de fls. 27, decidiu contratar os serviços de profissional qualificado, o qual elaborou Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, conforme as Normas Técnicas (NBR 8799) e apresentou guia ART devidamente recolhida, que foi encaminhada para o CREA-MG para o devido registro;

(xii) o referido Laudo Técnico de Avaliação confirma o baixo valor da terra sendo que em análise requisitada pelo atual proprietário, o solo apresenta mais de 80% na sua composição de areia;

(xiii) amparado em pesquisa efetuadas pelo Engenheiro Agrônomo, o valor da terra nua atribuída em 31/12/1994, é de R\$56.849,90.

Por suas razões e pela documentação anexada, requer que:

- o recurso seja acolhido, pois se encontra no prazo tempestivo;
-
- o novo Laudo Técnico de Avaliação, devidamente dentro das especificações, sirva de base para revisão e cálculo correto do ITR/95, com base nos parâmetros da região, em que se encontra a fazenda em Minas Gerais, dando por im procedente os valores lançados para o ITR/ 95;
- seja observado que causou confusão o pedido de arquivamento do processo 13.618.000012/96/71, com base na Instrução Normativa 42/96, que levou o Recorrente a acreditar no arquivamento do processo, acarretando um ônus insuportável ao contribuinte, configurando enriquecimento injusto por parte do erário público, o que torna a cobrança indevida, uma vez que da maneira que foi feita não respeitou as prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal, dos direitos do cidadão brasileiro, no artigo 5º, XXXIV, letra "a".
-
- seja deduzido o valor real do ITR/95 devido, e que os valores cobrados a maior sejam restituídos com juros e correção monetária, na mesma proporção e prazo que foram cobrados, ou seja, em 30 dias;
-
- em caso de não procedência do recurso, que os valores cobrados sejam da data do lançamento, ou seja, em 01/01/95, no valor principal de R\$ 7.548,15,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.702
ACÓRDÃO Nº : 303-31.868

sem juros e correção monetária uma vez que o Recorrente foi induzido a acreditar que o processo estivesse arquivado.

Anexa os documentos de fls. 49/88, entre os quais, Intimação nº 070/97, DARF's, Laudo de Avaliação de Imóvel Rural.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 90, última.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.702
ACÓRDÃO Nº : 303-31.868

VOTO

Por tratar-se de matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes, está esta turma autorizada à analisar o feito.

Trata-se de irresignação do contribuinte com relação ao Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1.995.

Em que pesem suas alegações quanto à sua inconformidade com o lançamento, o contribuinte informa e comprova haver recolhido o débito discutido nos presentes autos, conforme DARF de fls. 39.

Com efeito, dispõe o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, que o pagamento, extingue o crédito tributário.

Nestes termos, uma vez extinto o crédito, a lide ora versada no presente encontra-se solucionada, pela própria extinção do mesmo, de forma que, não há que se analisar o mérito envolvido no processo.

Com relação ao pedido do contribuinte de que seja ressarcido quanto ao valor recolhido, tendo em vista os argumentos que o levaram à insurgir-se contra o lançamento, consigno que o mesmo deve ser pleiteado em processo próprio de restituição, nos termos da legislação de regência, não cabendo à esta Câmara, no presente, analisar a questão.

Isto posto, pela perda do objeto do presente, deixo de tomar conhecimento quanto à matéria de mérito ventilada no Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator